



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10530.001294/2005-75  
**Recurso n°** 169.036 Voluntário  
**Acórdão n°** **1803-00.947 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 28 de junho de 2011  
**Matéria** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Recorrida** WALTER UBIRANEY DOS SANTOS

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO.

A natureza reparadora dos embargos de declaração só permite a sua oposição contra acórdão realmente acoimado de omissão ou contradição. Inexistentes a omissão e contradição apontados devem ser rejeitados os embargos de declaração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração e ratificar o Acórdão 1803-00.815 de 23/02/2011, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

*(assinado digitalmente)*

Selene Ferreira De Moraes - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

Walter Adolfo Maresch - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Selene Ferreira de Moraes (Presidente), Sérgio Rodrigues Mendes, Walter Adolfo Maresch, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Victor Humberto da Silva Maizman e Marcelo de Assis Guerra.

## Relatório

Assinado digitalmente em 19/07/2011 por SELENE FERREIRA DE MORAES, 05/07/2011 por WALTER ADOLFO MARESCH

Autenticado digitalmente em 05/07/2011 por WALTER ADOLFO MARESCH  
Emitido em 19/07/2011 pelo Ministério da Fazenda

A Fazenda Nacional, através da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, inconformada com a decisão proferida por esta 3ª Turma de Julgamento, interpôs embargos declaratórios, alegando omissão do julgado em relação a seguinte matéria:

Que “teria havido omissão/contradição/obscuridade no acórdão pois a turma concedeu a compensação com valores do IR Fonte com os demais tributos, sem apontar o fundamento legal para a concessão do pedido formulado em sede de impugnação administrativa pelo contribuinte.”

Prossegue a PGFN em seu arrazoado às fls. :

*“Inobstante essas considerações a decisão ora embargada não se manifestou sobre o disposto nos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96 c/c art. 170 do CTN que exige atualmente a formalização do pleito de compensação pelo contribuinte interessado em documento próprio — DCOMP; e tampouco inseriu a presente hipótese em um dos casos arrolados no artigo 24 da Instrução Normativa nº 210/2002 que trata das hipóteses autorizadoras da compensação a ser efetuada de ofício pela autoridade fazendária. Em suma, o acórdão embargado não se pronunciou sobre a impossibilidade de se alegar e efetuar compensação em sede de lançamento de ofício como fato oponível como matéria de defesa à constituição do crédito tributário.”*

O acórdão 1803-00.815 de 23/02/2011, objeto dos embargos, encontra-se assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ*

*Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003*

*PESSOA FÍSICA EQUIPARADA À PESSOA JURÍDICA.*

*Equipara-se à pessoa jurídica a pessoa física que, em nome individual, explora, habitual e profissionalmente, qualquer atividade econômica de natureza civil ou comercial, com o fim especulativo de lucro, mediante venda a terceiros de bens ou serviços.*

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*  
*Data do fato gerador: 31/01/2000, 28/02/2000, 31/03/2000, 30/04/2000, 31/05/2000*

*DECADÊNCIA. TERMO INICIAL.*

*O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário no caso de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, inexistente a antecipação de pagamentos, conta-se do primeiro dia do exercício seguinte Aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (Art. 173, I do CTN).*

*Neste caso, o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde ao primeiro dia do ano calendário seguinte ao da ocorrência do fato gerador. (Resp 973.733 STJ submetido à sistemática do art. 543-C do CPC)*

*ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003*

***RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. PF EQUIPARADA À PJ.***

***A fim de evitar locupletamento ilícito da Fazenda Nacional, deve ser concedida a compensação de indébitos tributários que afloraram na apuração da matéria tributável do lançamento de ofício, mormente se o contribuinte sequer admitia a nova situação jurídica criada pelo procedimento fiscal. A valoração dos débitos e créditos deve se dar na data da impugnação tempestivamente apresentada, concedendo-se a redução regulamentar à multa de ofício em relação aos débitos parcial ou integralmente compensados. grifamos***

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Walter Adolfo Maresch

Os embargos são tempestivos e preenchem os demais requisitos legais para sua admissibilidade, deles conheço.

Os autos primeiramente vieram a julgamento nesta Terceira Turma Especial da 1ª SJ, na sessão plenária de 23 de fevereiro de 2011, tendo o Colegiado decidido, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso apresentado, reconhecendo a possibilidade de compensação do excesso do IR Fonte existente em cada trimestre, após a dedução do IRPJ apurado de ofício, com os demais tributos objeto de lançamento.

Objeta a PGFN que o acórdão objurgado que teria concedido a compensação não apontou o fundamento legal que permitiria a compensação e tampouco enquadrou o procedimento nos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, art. 170 do CTN e art. 24 da Instrução Normativa SRF 210/2002, que regulariam a compensação a pedido ou de ofício.

Tenho que inexistente a omissão e contradição apontada.

Com efeito, o acórdão foi claro em pronunciar-se quanto a possibilidade de compensação do saldo do imposto de renda retido na fonte, com os demais tributos apurados no procedimento fiscal considerando tratar-se de situação peculiar e especialíssima devendo merecer tratamento adequado sob pena de indevida apropriação por parte da Fazenda Nacional.

É que no caso todo o procedimento da apuração do tributo devido decorreu de procedimento fiscal em que o contribuinte foi transmudado de pessoa física para jurídica, passando de um momento para outro de contribuinte sujeito ao imposto de renda pessoa física

a devedor de imposto de renda pessoa jurídica; contribuição social sobre o lucro; PIS e COFINS.

Não se trata portanto de contribuinte que apurou qualquer indébito perante a Fazenda Nacional mas de contribuinte que à sua revelia lhe foi imputada condição de natureza jurídica diversa, plenamente prevista no ordenamento jurídico é verdade, mas que não tem qualquer paralelo com situação normal do contribuinte que apura créditos sujeitos à repetição ou compensação.

Destarte, inaplicáveis suposta falta de apresentação de DCOMP ou qualquer outra obrigação acessória pois o único momento em que se materializou a existência de débitos de pessoa jurídica foi após a ciência do auto de infração, momento em que tempestivamente o contribuinte postulou pedido subsidiário ou alternativo de compensação integral do excesso de imposto de renda retido na fonte com os débitos apurados.

Por outro lado, a compensação de ofício tratada no art. 24 da IN SRF 210/2002 referida pela embargante e o art. 34 da Instrução Normativa SRF 460/2004 (vigente à época do lançamento), referem-se a débitos e créditos apurados em relação ao mesmo sujeito passivo, quando no presente caso, houve compensação tanto por parte da fiscalização como pelo acórdão embargado de imposto de renda pessoa física com débitos de pessoa jurídica criada no decorrer do procedimento fiscal.

Como visto, caso *sui generis* que não encontra regulamentação mas tampouco proibição frente as normas que vedam o locupletamento ilícito por parte da Fazenda Nacional e impõe ante os princípios constitucionais a igualdade de tratamento para apuração de débitos e créditos da mesma forma do contribuinte em situação análoga mas definida nas normas infra-legais emanadas da Receita Federal.

Destarte, considerando a falta de regulamentação para ambas as situações, impõe-se a regra de que apurado o débito mediante procedimento de ofício por parte da Fazenda Nacional, devem ser computados e compensados os valores tanto a débito como a crédito do novo contribuinte “pessoa jurídica” criado a partir do procedimento da Administração Tributária.

Por derradeiro, não apontou a embargante qualquer vedação nas normas legais ou infra-legais que divergissem do entendimento esposado no acórdão embargado, não apontando em consequência a suposta omissão e contradição no julgado.

Ante o exposto, voto por rejeitar os embargos de declaração e ratificar o Acórdão nº 1803-00.815 de 23/02/2011.

*(assinado digitalmente)*

Walter Adolfo Maresch - Relator

Processo nº 10530.001294/2005-75  
Acórdão n.º **1803-00.947**

**S1-TE03**  
Fl. 586

---